



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Gabinete do Ministro  
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 2858/2025/MDIC

À Sua Excelência o Senhor  
**CARLOS VERAS**  
Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional  
Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP: 70160-900  
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

**Assunto: Requerimento de Informação nº 428/2025.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 52315.000292/2025-05.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao **Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 61**, de 01 de abril de 2025, dessa Primeira-Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação nº 428/2025**, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros, apresentado na Mesa Diretora em 17/02/2025, o qual solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional.

2. Encaminho, por oportuno, a Vossa Excelência os anexos abaixo relacionados, contendo os subsídios necessários ao atendimento da demanda mencionada. Reitero, ainda, que as informações disponibilizadas não possuem caráter sigiloso e, portanto, serão enviadas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais desta Secretaria.

**Anexos:**

- I - [Nota Informativa nº 183/2025/MDIC];
- II - [Despacho nº 50419020/MDIC];

III - [Despacho nº 50419602/MDIC];

IV - [Despacho nº 50419794/MDIC];

V - [Despacho nº 50443266/MDIC].

Atenciosamente,

**GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**  
**MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E**  
**SERVIÇOS.**



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro(a) de Estado**, em 07/05/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50492553** e o código CRC **A1415659**.



## DESPACHO

**Processo nº 52315.000292/2025-05**

À Aspar,

Em atenção ao Despacho 50416903, referente ao **RIC Nº 428/2025**, por meio do qual se solicitam esclarecimentos sobre "regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional", informo que esta temática ultrapassa as competências desta SEV.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

Daniel Grabois

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Aguiar Grabois, Chefe(a) de Gabinete**, em 05/05/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50419020** e o código CRC **24E4F341**.

**Referência:** Processo nº 52315.000292/2025-05.

SEI nº 50419020



## DESPACHO

Processo nº 52315.000292/2025-05

À ASPAR/MDIC,

Faço referência ao Despacho (SEI nº 50416903), por meio do qual foi solicitada manifestação desta Secretaria-Executiva da Camex sobre o **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 428/2025**, que "solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional".

Informo que o tema não está dentro do escopo de competências desta Secretaria, portanto não há contribuições a serem apresentadas.

Atenciosamente,

Brasília, 05 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente  
VALÉRIA C. GOULART BARBOSA MORATO  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Cristina Goulart Barbosa Morato, Chefe(a) de Gabinete**, em 05/05/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50419602** e o código CRC **9F928F50**.



## DESPACHO

**Processo nº 52315.000292/2025-05**

**Proposição: RIC/CD Nº 428/2025 - que solicita informações acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional.**

**À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos,**

Em atenção ao Despacho MDIC-GM-ASPAR (50416903), informo que o REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 428/2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros, trata de tema que não se encontra abarcado pela área de competência da Secretaria de Comércio Exterior.

RAFAEL ARRUDA DE CASTRO

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda de Castro, Chefe(a) de Gabinete**, em 05/05/2025, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50419794** e o código CRC **68EBFE9C**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços  
Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários  
Coordenação-Geral das Indústrias de Metalurgia e de Base Florestal

Nota Informativa SEI nº 183/2025/MDIC

**INTERESSADO(S):** Câmara dos Deputados.

**ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 428/2025, de autoria do Deputado Federal Zucco e outros, o qual "solicita informações ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços acerca da regularidade da aquisição de mineradora brasileira por empresa chinesa sem comunicação ou autorização do Congresso Nacional".**

---

## **SUMÁRIO EXECUTIVO:**

1. Trata-se de Requerimento de Informação apresentado pelo Deputado Zucco e outros parlamentares ao Ministro Geraldo Alckmin, Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), acerca da regularidade da aquisição da empresa brasileira Mineração Taboca S.A. pela estatal chinesa China Nonferrous Trade Co. Ltda.

2. **O assunto objeto do Requerimento de Informação CD nº 428/2025 (48576108) encontra-se fora da competência da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), conforme estabelecida pelo Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, alterado pelo Decreto nº 12.107, de 10 de julho de 2024. Ressalta-se, ademais, que a Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) não foi instada a se manifestar em qualquer processo administrativo relativo ao assunto objeto do Requerimento de Informação CD 428/2025.**

3. Compete à Consultoria Jurídica do MDIC prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério, inclusive quanto à interpretação constitucional e legal, nos termos do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023. Todavia, com o intuito de colaborar para o adequado encaminhamento da demanda, foi realizada breve análise que sugere, salvo melhor juízo, que o Requerimento de Informação seja endereçado ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Mineração (ANM), responsáveis pela administração dos recursos minerais e pela fiscalização da regularidade de outorgas e transferências de direitos minerários, órgãos mais adequados para prestar os esclarecimentos demandados. Subsidiariamente, caso se entenda conveniente e oportuno, poderiam ser consultados, adicionalmente: a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), para esclarecimentos quanto aos minerais nucleares presente nas proximidades da mina de Pitinga, o Ministério dos

Povos Indígenas e Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), quanto a eventuais impactos sobre comunidades indígenas, e o Conselho de Defesa Nacional (CDN) sobre eventuais aspectos de soberania nacional.

**4. Não tendo esta SDIC contribuições a oferecer quanto à elaboração das respostas aos quesitos apresentados no Requerimento de Informação nº 428/2025, bem como inexistindo qualquer outro processo administrativo na SDIC relacionado à operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A à empresa estatal chinesa China Nonferrous Trade Co. Ltda, sugere-se a restituição dos autos à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) do Gabinete do Ministro.**

## **ANÁLISE:**

5. A Mineração Taboca S.A., fundada em 1969, é uma das principais produtoras de estanho refinado do Brasil. Sua principal unidade é a Mina de Pitinga, localizada no município de Presidente Figueiredo, no Amazonas, considerada uma das maiores reservas de estanho do mundo, além de conter significativas quantidades de nióbio e tântalo. A empresa também opera uma planta metalúrgica em Pirapora do Bom Jesus, no estado de São Paulo, onde o concentrado de cassiterita é fundido para obtenção de estanho de alta pureza (99,9%). Em novembro de 2024, a peruana Minsur S.A., então controladora da Taboca, anunciou a venda de 100% das ações da empresa para a estatal chinesa China Nonferrous Trade Co. Ltd., subsidiária do China Nonferrous Metal Mining Group (CNMC), por US\$ 340 milhões.

6. O Requerimento de Informação nº 428/2025, apresentado pelo Deputado Zucco e outros parlamentares, solicita ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços esclarecimentos sobre a regularidade da aquisição da empresa brasileira Mineração Taboca S.A. pela estatal chinesa China Nonferrous Trade Co. Ltda., sem comunicação ou autorização prévia do Congresso Nacional. O documento destaca preocupações relacionadas à presença de minerais estratégicos, como urânio e terras-raras, na mina de Pitinga (AM), à proximidade com terras indígenas da etnia Waimiri-Atroari, e à potencial violação de dispositivos constitucionais e normas infralegais sobre soberania nacional, meio ambiente, segurança, consulta a povos indígenas e restrições à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. O requerimento apresenta uma série de quesitos sobre a atuação do MDIC e de suas entidades vinculadas antes, durante e após a operação, incluindo eventuais manifestações no âmbito do Conselho de Defesa Nacional, do Conselho Nacional de Política Indigenista e do Conselho Nacional de Política Mineral.

7. De forma concreta, foram solicitadas respostas aos seguinte quesitos:

1. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, dentro de suas competências, contesta quaisquer das alegações de fato trazidas acima, com base nos documentos, estudos e matérias jornalísticas citados? Se sim, quais e por quais fundamentos fáticos e jurídicos?

2. À luz do art. 2º, incisos I, II, III e IV, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, quais são os órgãos de assistência, específicos singulares, colegiados e as entidades vinculadas que têm qualquer competência sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, seja antes, durante ou após a transferência do controle, incluindo quaisquer operações em curso ou futuras? Quais os fundamentos normativos destas competências?

3. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais atuaram em qualquer processo administrativo

referente à regularidade da operação, seja antes, durante ou após a transferência do controle, incluindo quaisquer operações em curso ou futuras?

4. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais notificaram o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ou qualquer autoridade hierarquicamente superior na estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, acerca da competência autorizativa do Congresso Nacional prevista no art. 49, inciso XVI, e art. 231, § 3º, ambos da Constituição de 1988, bem como no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993?

5. Dentre esses órgãos e entidades vinculadas competentes, conforme quesito 2 acima, quais notificaram o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ou qualquer autoridade hierarquicamente superior na estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, acerca da necessidade de consulta aos povos indígenas interessados no contexto da exploração dos minérios ou dos recursos do subsolo que seguirá da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, conforme a regra prevista no art. 15, item 2, do Anexo LXXII ao Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que aprovou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho?

6. Qual ato praticado por órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ou pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, notificou expressa e previamente o Congresso Nacional acerca da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que fosse exercida a competência autorizativa prevista no art. 49, inciso XVI, e art. 231, § 3º, ambos da Constituição de 1988, bem como no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993?

7. À luz da Nota SAJ nº 317/2024/SAIP/SAJ/CC/PR, que fez referência à competência do Conselho de Defesa Nacional para tratar da matéria, e considerando que o art. 91, inciso I, da Constituição de 1988, designa o Vice-Presidente da República como membro nato daquele colegiado, como Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que extraordinariamente cumula o cargo de Vice-Presidente da República, atuou no exercício da competência do art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição de 1988, no que se refere à operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa ou sua subsidiária?

8. Quais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços subsidiaram o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços com fatos e fundamentos jurídicos a respeito da regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que participasse da reunião do Conselho de Defesa Nacional sobre o tema na condição de Vice-Presidente da República? Quais foram as recomendações e subsídios fornecidos por cada órgão e entidade vinculada?

9. Quais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços subsidiaram o membro designado por seu Ministério com fatos e fundamentos jurídicos a respeito da regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que participasse da reunião do Conselho Nacional de Política Indigenista sobre o tema na

condição de representante do Poder Executivo Federal com direito a voto, conforme o art. 4º, inciso I, alínea “g”, do Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023? Quais foram as recomendações e subsídios fornecidos por cada órgão e entidade vinculada? Quem é o representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços no Conselho Nacional de Política Indigenista?

10. Quais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços subsidiaram o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços com fatos e fundamentos jurídicos a respeito da regularidade da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, para que participasse da reunião do Conselho Nacional de Política Mineral sobre o tema na condição de integrante, conforme o art. 6º, inciso X, do Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022? Quais foram as recomendações e subsídios fornecidos por cada órgão e entidade vinculada?

11. Quais ações e procedimentos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio de quaisquer de seus órgãos e entidades vinculadas, adotou para aferir, preventivamente, a regularidade da exploração dos recursos minerais pela Mineração Taboca S.A., agora sob controle da estatal chinesa ou sua subsidiária, que serão destinados à exportação para a China ou para qualquer outro país por ela designado?

12. Quais ações e procedimentos o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços adotou conjuntamente a outros Ministérios para assegurar que a exploração e, notadamente, a eventual exportação dos recursos minerais pela Mineração Taboca S.A., agora sob controle da estatal chinesa ou sua subsidiária, não levasse à perda de recursos minerais estratégicos ao Brasil?

13. Quais medidas o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços adotou, sozinho ou conjuntamente a outros Ministérios, para assegurar a observância da regra prevista no § 1º do art. 5º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974? O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços solicitou qualquer auditoria in loco prévia ou posterior à operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

14. Quais medidas o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços adotou, sozinho ou conjuntamente a outros Ministérios, para assegurar que a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, não implicasse na ampliação ou modificação da área de imóvel rural de que trata a mina de Pitinga ou de qualquer área utilizada pela Mineração Taboca S.A.?

15. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou para notificar ou influenciar de qualquer maneira, dentro de suas competências, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional em relação à operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

16. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando as competências previstas no art. 15, incisos VI e VII, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras

correlatas, em relação às implicações tributárias e tarifárias sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

17. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando a competência prevista no art. 16, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, para rastrear e/ou tomar conhecimento do interesse do governo chinês quanto ao investimento estrangeiro sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

18. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando as competências previstas no art. 20, incisos I, II, III, V, VI, IX, X e XVII, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, para garantir a regularidade de toda a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, bem como das eventuais exportações decorrentes das atividades? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

19. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando as competências previstas no art. 21, incisos III, VI e VIII, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, para garantir que os bens e serviços eventualmente importados ou exportados após o início das atividades decorrentes da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, estão rigorosamente de acordo com o declarado às autoridades brasileiras? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

20. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando a competência prevista no art. 28, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, no acompanhamento das ações referentes ao potencial nuclear da mina de Pitinga no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

21. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando a competência prevista no art. 44, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, para monitorar os atos e interesses do governo chinês, bem como de sua empresa estatal, na operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

8. Ademais, no exercício da atividade de fiscalização do Congresso Nacional, e na condição de Deputado Federal, foi solicitado, adicionalmente, o compartilhamento imediato:

(i) da íntegra de todos os processos administrativos, atas ou registros de

qualquer natureza capazes de comprovar as respostas dadas aos quesitos formulados acima, devendo tão somente as informações concorrencialmente sensíveis e dados pessoais sensíveis serem postos sob sigilo, caso existam;

(ii) da íntegra do processo administrativo, ata ou registro de qualquer natureza referente à reunião do Conselho de Defesa Nacional de que o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, que extraordinariamente cumula o cargo de Vice-Presidente da República, participou a respeito operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa ou sua subsidiária;

(iii) da íntegra do processo administrativo, ata ou registro de qualquer natureza referente à reunião do Conselho Nacional de Política Indigenista de que o representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços participou a respeito da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa ou sua subsidiária na condição de representante do Poder Executivo Federal com direito a voto, conforme o art. 4º, inciso I, alínea "g", do Decreto nº 11.509, de 28 de abril de 2023;

(iv) da íntegra do processo administrativo, ata ou registro de qualquer natureza referente à reunião do Conselho Nacional de Política Mineral de que o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços participou a respeito da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, na condição de integrante, conforme o art. 6º, inciso X, do Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022;

(v) da íntegra de todos os atos, diretos ou por delegação, praticados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária; e

(vi) da íntegra dos processos administrativos e/ou atos administrativos que justifiquem o sigilo de informações sobre quaisquer dos quesitos e solicitações de que trata o presente requerimento de informação.

9. Inicialmente, cumpre ressaltar que não tramitou nesta unidade nenhum processo administrativo relacionado à aquisição da empresa brasileira Mineração Taboca S.A. pela estatal chinesa China Nonferrous Trade Co. Ltda.

10. Entende-se que compete à Consultoria Jurídica do MDIC prestar assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do MDIC, inclusive para fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, nos termos do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023.

11. De todo modo, com o intuito que colaborar com o esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que a Constituição Federal define que a União detém as jazidas e recursos minerais (art. 20, IX) e cabe à União outorgar concessões de lavra **a empresas brasileiras** (constituídas sob leis nacionais e com sede no país) para exploração mineral, **"mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional"**. Ocorre que a administração e fiscalização primária da mineração é atribuição do **Poder Executivo federal**, por meio do **Ministério de Minas e Energia (MME)** e de seus órgãos técnicos (atualmente a **Agência Nacional de Mineração - ANM**), não da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

12. De fato, o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) estabelece que “compete à União administrar os recursos minerais” e que qualquer transferência de direitos minerários deve ser submetida à autorização governamental. Já o MDIC é responsável por políticas de desenvolvimento industrial, comércio exterior, propriedade intelectual, entre outras, conforme sua estrutura regimental estabelecida pelo Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023.

13. No âmbito do MDIC, compete à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (art. 26 do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023):

- I - formular, propor, coordenar, implementar, monitorar e avaliar políticas, programas, projetos e ações para o aumento da produtividade, da competitividade e do desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços e da inovação;
- II - formular, coordenar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar políticas, programas, projetos e atos normativos relacionados ao fomento, à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação no setor produtivo brasileiro;
- III - propor iniciativas destinadas à redução dos custos sistêmicos que incidam sobre a indústria, comércio, serviços e inovação; e ações que estimulem a participação da indústria, do comércio e dos serviços nas cadeias de valor e sua inserção internacional;
- IV - atuar no apoio e na articulação junto às esferas federativas na implementação de ações destinadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento industrial e à inovação local e regional;
- V - formular propostas, coordenar e participar de negociações de acordos, tratados e convênios internacionais relativos aos temas da Secretaria;
- VI - formular, implementar, monitorar e avaliar programas e iniciativas de apoio e fortalecimento dos ecossistemas de empreendedorismo inovador e de inovação aberta, em articulação com o setor público, o setor privado e a sociedade civil;
- VII - propor políticas e programas para a formação de talentos e a qualificação de recursos humanos baseados nas necessidades atuais e futuras do setor produtivo brasileiro e incentivar o acesso aos instrumentos de fomento à inovação;
- VIII - elaborar estudos, propor diretrizes, apoiar e promover políticas para o desenvolvimento do setor produtivo com foco no desenvolvimento de capacidades produtivas, na adoção de tecnologias da economia digital, e no domínio nacional de tecnologias emergentes;
- IX - apoiar a formulação e a execução da política nacional de inovação com foco no setor empresarial, em conformidade com a política de ciência e tecnologia e com as demais iniciativas públicas relacionadas e em articulação com o setor público, o setor acadêmico e o setor privado; e
- X - emitir certificados de habilitação aos regimes automotivos de desenvolvimento regional, instituídos pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, pela Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e pela legislação aplicável.

14. Não há, portanto, previsão legal que atribua à SDIC a competência de fiscalizar operações societárias de empresas de mineração. Suas atribuições não

envolvem aprovar ou vetar aquisições privadas, como é o caso da compra da Mineração Taboca pela China Nonferrous.

15. No ordenamento jurídico brasileiro, a eventual aprovação regulatória de uma operação de aquisição como a tratada no Requerimento de Informação compete a outros órgãos da administração pública federal, e não à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). Não há dispositivo legal que atribua à SDIC a responsabilidade de “notificar” formalmente o Congresso Nacional sobre operações de compra e venda de empresas privadas do setor mineral, situando-se, portanto, a matéria fora do escopo de suas competências.

16. Cumpre destacar que a **Agência Nacional de Mineração (ANM)** é a entidade federal responsável pela **outorga, fiscalização e controle da exploração mineral no país**. Qualquer operação que implique **transferência de titularidade de direitos minerários — inclusive por meio de alteração no controle societário da empresa detentora da outorga** — deve ser obrigatoriamente **comunicada e, em determinadas hipóteses, autorizada pela ANM**.

17. O **Ministério de Minas e Energia (MME)**, por sua vez, exerce a **supervisão institucional da política mineral**, sendo responsável pela coordenação das ações da ANM e pela formulação de políticas públicas para o setor, inclusive no que tange à exploração de bens minerais considerados estratégicos, como os minerais nucleares (urânio, por exemplo), cuja pesquisa e lavra constituem monopólio da União, conforme previsto na Constituição Federal.

18. Questões relacionadas à segurança nacional podem envolver a atuação de outros órgãos. A Constituição Federal prevê que o **Conselho de Defesa Nacional (CDN)** seja consultado sobre o uso de áreas consideradas indispensáveis à defesa do território nacional, “especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a exploração dos recursos naturais” (art. 91, §1º, III). Assim, caso a área envolvida estivesse situada em faixa de fronteira — o que não parece ser o caso da Mina de Pitinga, localizada a aproximadamente 300 km de Manaus — ou envolvesse questões sensíveis à soberania nacional, o Presidente da República poderia, se entender pertinente, ouvir o Conselho antes da efetivação da operação. Nos termos constitucionais, compete ao CDN “propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente nas relacionadas à exploração de recursos naturais”. Ressalta-se que o Vice-Presidente da República, que também exerce a função de Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, integra o Conselho como membro nato, mas sua coordenação é exercida diretamente pela Presidência da República.

19. De igual modo, a aquisição de grandes imóveis rurais por pessoas ou empresas estrangeiras está sujeita à autorização do Congresso Nacional quando ultrapassados determinados limites, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. No entanto, no caso em análise, a operação envolveu a aquisição de ações de uma empresa — e não a compra direta de imóvel rural —, caracterizando-se, portanto, como uma **transação societária que resultou na mudança do controle acionário da Mineração Taboca S.A.** para a estatal chinesa China Nonferrous Trade Co. Ltda. Trata-se, portanto, da transferência de participação acionária em empresa que detém direitos minerários, e não da aquisição de propriedade rural em si.

20. A legislação que regula a aquisição ou o arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros (Lei nº 5.709/1971), complementada por dispositivos como o Decreto nº 74.965/1974 e a Instrução Normativa nº 88/2017 do Incra, aplica-se prioritariamente à **aquisição ou arrendamento direto de imóveis rurais por**

**pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, e não às aquisições indiretas decorrentes de operações societárias.** Ademais, a atividade em questão — mineração — é disciplinada por normas específicas, como o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) e os regulamentos da Agência Nacional de Mineração (ANM), que não equiparam automaticamente a posse de direitos minerários à titularidade de propriedade rural.

21. De toda forma, a **Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC)** somente é instada a se manifestar nos casos em que houver **implantação de projetos industriais ou agroindustriais** em imóveis rurais adquiridos por pessoas jurídicas estrangeiras ou equiparadas, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 5.709/1971 e do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa Conjunta MDA/MAPA/MTUR/INCRA nº 1, de 27 de setembro de 2012, com vistas à **apreciação e aprovação técnica do projeto de exploração econômica**. Não se trata, no presente caso, de requerimento de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, nem de atividade de natureza industrial ou agroindustrial — mas sim de operação minerária.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MDA/MAPA/MTUR/INCRA Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012**

**Art. 6º Não se tratando de atividade de colonização ou assemelhada, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando apreciação e aprovação técnica do projeto de exploração apresentado, remeterá o processo ao:**

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando tratar-se de atividade agrícola, pecuária ou assemelhada, o qual para tanto ouvirá a SUDAM, a SUDECO ou a SUDENE, quando o imóvel situar-se nas suas respectivas áreas de atuação;

**II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em se tratando de atividade de caráter industrial ou agroindustrial;**

III - Ministério do Turismo, se o projeto apresentado envolver empreendimentos turísticos, ou

IV - a outro órgão ou entidade eventualmente competente para em parte ou no todo apreciar tecnicamente o objeto do empreendimento.

**Parágrafo único. Após análise e manifestação do órgão ou entidade consultada, os autos serão por este restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para prosseguimento.**

[Grifos nossos]

22. Ademais, a a Mineração Taboca S.A. já era de propriedade estrangeira antes da aquisição pela estatal chinesa. Desde 2008, a empresa pertencia ao grupo peruano Minsur S.A., e a operação anunciada em novembro de 2024 consistiu na venda de 100% das ações da Mineração Taboca pela Minsur S.A. à China Nonferrous Trade Co. Ltd., uma subsidiária da estatal chinesa China Nonferrous Metal Mining Group (CNMC). Portanto, a transação caracterizou uma transferência de controle de um grupo estrangeiro privado (peruano) para um grupo estrangeiro estatal (chinês) — não se tratou da nacionalização ou da desnacionalização da empresa, mas sim da substituição de um investidor estrangeiro por outro.

23. No que se refere aos minerais nucleares, como urânio, a Constituição Federal estabelece o **monopólio da União** sobre sua pesquisa e lavra, nos termos do art. 21, inciso XXIII, combinado com o art. 177, inciso V. Em outras palavras, **apenas a União está autorizada a explorar minérios nucleares**, por meio de entidade estatal competente. Eventual consulta ou deliberação acerca da exploração de minerais dessa natureza deve ser dirigida ao **Ministério de Minas e Energia (MME)** e/ou à **Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)**. A única empresa autorizada a assumir o aproveitamento de jazidas de urânio no Brasil é a estatal

**Indústrias Nucleares do Brasil (INB).** De todo modo, importa destacar que, conforme amplamente divulgado na imprensa, a empresa Mineração Taboca S.A. **não realiza o processamento de urânio**, atuando exclusivamente na exploração de minérios não nucleares, como **estanho, nióbio, tântalo**.

24. Caso existam questões sobre o cumprimento da Convenção 169 da OIT e consulta prévia a povos indígenas afetados por empreendimentos, poderia ser o caso de consulta ao **Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI)**, órgão vinculado ao **Ministério dos Povos Indígenas**. Ademais, a exploração de recursos em terras indígenas depende de autorização do Congresso por decreto legislativo (CF art. 231, §3º). Ao que parece, no entanto, a mina de Pitinga não estaria dentro de Terra Indígena demarcada, embora seja adjacente à terra Waimiri-Atroari.

25. Por fim, cumpre asseverar que o Requerimento de Informação nº 428/2025 fez referência direta às seguintes competências do MDIC:

Requerimento de Informação nº 428/2025

(...)

Diante dos graves fatos relatados acima, pelas razões fáticas e jurídicas apresentadas, e tendo em vista as competências do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com destaque àquelas previstas no art. 34, incisos I, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, bem como as previstas nos art. 1º, incisos I, IV, V, VI, VII e VIII, art. 15, incisos VI, VII e VIII, art. 16, inciso I, art. 17, incisos I e II, art. 20, incisos I, II, III, V, VI, IX, X e XVII, art. 21, incisos III, VI e VIII, art. 22, inciso I, art. 25, inciso IX, art. 28, inciso I, art. 34, e art. 44, incisos III e V, todos do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, solicito a presteza de Vossa Excelência em fornecer à Câmara dos Deputados respostas aos quesitos listados a seguir:

(...)

16. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando as competências previstas no art. 15, incisos VI e VII, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, em relação às implicações tributárias e tarifárias sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

17. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando a competência prevista no art. 16, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, para rastrear e/ou tomar conhecimento do interesse do governo chinês quanto ao investimento estrangeiro sobre a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

18. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando as competências previstas no art. 20, incisos I, II, III, V, VI, IX, X e XVII, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, para garantir a regularidade de toda a operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, bem como das eventuais exportações decorrentes das atividades? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

19. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

atuou, considerando as competências previstas no art. 21, incisos III, VI e VIII, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, para garantir que os bens e serviços eventualmente importados ou exportados após o início das atividades decorrentes da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, estão rigorosamente de acordo com o declarado às autoridades brasileiras? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

20. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando a competência prevista no art. 28, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, no acompanhamento das ações referentes ao potencial nuclear da mina de Pitinga no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

21. Como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando a competência prevista no art. 44, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, para monitorar os atos e interesses do governo chinês, bem como de sua empresa estatal, na operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária? Quais atos, diretos ou por delegação, do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços podem comprovar esta atuação?

26. Pois bem. Vejamos os dispositivos citados:

**Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023:**

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativos ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

**Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023**

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

Art. 15. À **Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior)** compete:

VI - assessorar o Comitê-Executivo de Gestão do Comércio Exterior em

relação a temas de política tarifária, não tarifária e defesa comercial; VII - coordenar e articular, no âmbito da Camex, propostas sobre regulação do comércio exterior de bens e serviços, com vistas a mitigar barreiras não tarifárias às exportações e às importações; VIII - articular políticas de promoção de bens e serviços no exterior e de cultura exportadora;

Art. 16. À **Subsecretaria de Investimentos Estrangeiros (da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior)** compete:  
I - estabelecer canal centralizado para investidores estrangeiros diretos;

Art. 17. À **Subsecretaria de Estudos e Análise de Política Comercial (da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior)** compete:

I - conduzir avaliações e elaborar estudos para subsidiar a formulação e a implementação da política pública de comércio exterior; e  
II - avaliar e propor melhorias nos instrumentos de políticas de comércio exterior e investimentos.

Art. 20. À **Secretaria de Comércio Exterior** compete:

I - formular e planejar propostas de diretrizes, implementar, supervisionar e coordenar políticas e programas de comércio exterior de bens e serviços e estabelecer normas e procedimentos necessários à sua operacionalização, ao seu monitoramento e à sua avaliação, respeitadas as competências dos demais órgãos;

II - representar o Ministério nas negociações e nos foros internacionais relativos ao comércio exterior, nos âmbitos multilateral, plurilateral, regional e bilateral, respeitadas as competências específicas, nos temas de:

- a) bens;
- b) serviços;
- c) investimentos;
- d) compras governamentais;
- e) regime de origem;
- f) barreiras técnicas;
- g) facilitação de comércio;
- h) defesa comercial;
- i) solução de controvérsias;
- j) propriedade intelectual;
- k) comércio digital; e
- l) outros temas tarifários e não tarifários;

III - elaborar estratégias de inserção internacional do País em temas relacionados com o comércio exterior, incluída a proposição de medidas de

políticas fiscal e cambial, de transportes e fretes e de promoção comercial;  
V - regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público;

VI - implementar os mecanismos de defesa comercial e decidir sobre a abertura:

- a) de investigação da existência de práticas elisivas;
- b) de avaliação de interesse público; e
- c) de investigações e revisões relativas à aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, e aceitação de compromissos de preço previstos nos acordos na área de defesa comercial;

IX - administrar, controlar, desenvolver e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e seu Portal Único de Comércio Exterior, observadas as competências de outros órgãos;

X - formular a política de informações de comércio exterior e implementar sistemática de tratamento e divulgação dessas informações;

XVII - examinar e apurar a prática de ilícitos no comércio exterior e propor a aplicação de penalidades;

Art. 21. Ao **Departamento de Operações de Comércio Exterior (da**

**Secretaria de Comércio Exterior**) compete:

III - fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos da administração pública federal, observadas as competências das repartições aduaneiras;

VI - elaborar estudos que visem a detectar práticas ilegais no comércio exterior e propor medidas pertinentes para o seu combate;

VIII - administrar, no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior, o Registro de Empresas Comerciais Exportadoras, nos termos de legislação específica;

**Art. 22. Ao Departamento de Negociações Internacionais (*d a Secretaria de Comércio Exterior*) compete:**

I - coordenar, em articulação com os demais órgãos competentes, a participação brasileira nas negociações internacionais relativas ao comércio exterior, nos âmbitos multilateral, plurilateral, regional e bilateral, nos temas de:

- a) bens;
- b) serviços;
- c) investimentos;
- d) compras governamentais;
- e) regimes de origem;
- f) barreiras técnicas;
- g) comércio e desenvolvimento sustentável;
- h) meio ambiente;
- i) clima;
- j) trabalho;
- k) propriedade intelectual;
- l) solução de controvérsias; e
- m) outros temas tarifários e não tarifários;

**Art. 25. Ao Departamento de Promoção das Exportações e Facilitação do Comércio (*d a Secretaria de Comércio Exterior*) compete:**

IX - elaborar estudos, formular propostas, planejar e executar ações e elaborar e integrar projetos destinados à melhoria da competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional e à facilitação do comércio, inclusive em relação:

- a) ao aprimoramento do ambiente regulatório;
- b) à simplificação, à harmonização, à modernização e à integração de formalidades, processos e exigências administrativas;
- c) ao desenvolvimento, ao aprimoramento e à integração de sistemas de gestão e controle de operações de exportação e de importação;
- d) à logística de comércio exterior;
- e) ao emprego de tecnologias de informação e de automação no comércio exterior; e
- f) às boas práticas regulatórias, à promoção da transparência e do acesso público a informações relacionadas com operações de comércio exterior;

**Art. 28. Ao Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Alta Complexidade Tecnológica (*d a Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços*) compete:**

I - propor políticas e ações para promover a produção nos complexos industriais de eletrônicos e semicondutores, aeronáutico, espacial, de defesa, nuclear, da saúde e da biotecnologia, entre outros relacionados à área de atuação do Departamento;

**Art. 34. Ao Departamento de Patrimônio Genético e Cadeias Produtivas dos Biomas e Amazônia (*d a Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria*) compete:**

I - participar da elaboração, da implementação e da avaliação de propostas de políticas relativas a patrimônio genético e cadeias produtivas dos

biomas e da Amazônia;

II - propor, implementar e avaliar as políticas de promoção da complexidade industrial relacionadas ao uso sustentável de biomassa e de patrimônio genético, e de fomento ao desenvolvimento industrial-tecnológico das bioindústrias intensivas em uso de biomassa e patrimônio genético;

III - propor, implementar e avaliar as políticas de desenvolvimento econômico da Amazônia, a partir do uso sustentável de sua biodiversidade em setores da bioeconomia;

IV - propor, implementar e avaliar as políticas de fomento à criação e à consolidação de negócios inovadores baseados no uso sustentável de patrimônio genético e nos conhecimentos tradicionais a ele associados nos biomas brasileiros e na Amazônia;

V - propor, implementar e avaliar políticas de difusão de boas práticas nos setores intensivos em biodiversidade, em especial aquelas relacionadas aos protocolos comunitários de povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, observadas as competências dos demais órgãos; e

VI - representar o Ministério em todas as instâncias relacionadas à gestão e à coordenação da atuação do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA e perante o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais

**Art. 44. Ao Departamento de Política Regulatória (da Secretaria de Competitividade e Política Regulatória) compete:**

III - promover a articulação com atores internacionais, órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas competências do Departamento;

V - propor medidas para a melhoria regulatória, em articulação com os demais órgãos e entidades da administração pública federal;

[GRIFOS NOSSOS]

27. Verifica-se, portanto, que houve referências a atribuições de outras Secretarias do MDIC pelo Requerimento de Informação nº 428/2025, incluindo a **Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX)**, a **Secretaria de Comércio Exterior (SECEX)**, **Secretaria de Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria (SEV)** e a **Secretaria de Competitividade e Política Regulatória (SCPR)**. A avaliação sobre os quesitos direcionados a competências de outras Secretarias extrapola às atribuições da SDIC.

28. Em relação ao questionamento sobre como o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços atuou, considerando a competência prevista no art. 28, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, e outras correlatas, no acompanhamento das ações referentes ao potencial nuclear da mina de Pitinga no contexto da operação que transferiu o controle acionário da Mineração Taboca S.A. à empresa estatal chinesa, ou sua subsidiária, cumpre esclarecer que a SDIC não realiza o acompanhamento específico de potenciais nucleares em minas. A atribuição citada diz respeito à formulação e proposição de políticas e ações voltadas à promoção produtiva, tais como os complexos industriais de eletrônicos e semicondutores, aeronáutico, espacial, de defesa, nuclear, da saúde e da biotecnologia, dentre outros relacionados à sua área de atuação. Trata-se, portanto, de atuação mais ampla, voltada ao desenvolvimento de políticas industriais que visam impulsionar e ampliar a competitividade da indústria brasileira, e estimular o desenvolvimento produtivo e tecnológico, como exemplificado pela iniciativa "Nova Indústria Brasil (NIB)". Conforme destacado anteriormente, a administração e fiscalização dos recursos minerais, inclusive minerais nucleares, bem como a fiscalização da regularidade das outorgas e transferências de direitos minerários, competem legalmente a outros órgãos específicos, como o Ministério de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional de Mineração (ANM), a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e as Indústrias Nucleares do Brasil (INB), nos termos da

legislação.

## **CONCLUSÃO:**

29. Tendo em vista o exposto, o Requerimento de Informação nº 428/2025, referente à aquisição da empresa Mineração Taboca S.A. pela estatal estrangeira China Nonferrous Trade Co. Ltda, trata de matéria que não se insere no âmbito de competência legal da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, conforme disposto no Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023.

30. Considerando a natureza da operação e os questionamentos formulados pela Câmara dos Deputados, entende-se que o Ministério de Minas e Energia (MME) e a Agência Nacional de Mineração (ANM), responsáveis pela administração dos recursos minerais e pela fiscalização da regularidade de outorgas e transferências de direitos minerários, são os mais adequados para prestar os esclarecimentos demandados, conforme suas atribuições legais.

31. Adicionalmente, caso se entenda conveniente e oportuno, poderiam ser consultados: a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), para esclarecimentos quanto aos minerais nucleares presente nas proximidades da mina de Pitinga, o Ministério dos Povos Indígenas e Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), quanto a eventuais questões relativas aos povos indígenas afetados, e o Conselho de Defesa Nacional (CDN) sobre eventuais aspectos de soberania nacional.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO DEBIAZI ZOMER**

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO HENRIQUE DE A. RECKZIEGEL**

Coordenador

Documento assinado eletronicamente

**TÓLIO EDEO RIBEIRO**

Coordenador-Geral das Indústrias de Metalurgia e de Base Florestal

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**CARLOS LEONARDO TEÓFILO DURANS**

Diretor do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários

De acordo. Encaminhe-se o processo para a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR-GM).

Documento assinado eletronicamente

## UALLACE MOREIRA LIMA

Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Debiazi Zomer, Chefe(a) de Divisão**, em 24/04/2025, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique de Andrade Reckziegel, Coordenador(a)**, em 24/04/2025, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tólio Edeo Ribeiro, Coordenador(a)-Geral**, em 24/04/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Leonardo Teófilo Durans, Diretor(a)**, em 24/04/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Uallace Moreira Lima, Secretário(a)**, em 24/04/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50033624** e o código CRC **19DA03A5**.



## DESPACHO

**Processo nº 52315.000292/2025-05**

**À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos -  
ASPAR.**

Em resposta ao Despacho Aspar (Sei nº 50416903), informo que não há contribuição por parte desta Secretaria de Competitividade e Política Regulatória - SCPR, conforme Despacho (Sei nº 50439592) emitido pelo Departamento de Infraestrutura e Melhoria do Ambiente de Negócios.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

**FELIPE MANGINI CORRÊA**

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Mangini Corrêa, Chefe(a) de Gabinete**, em 06/05/2025, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50443266** e o código CRC **931D5029**.

**Referência:** Processo nº 52315.000292/2025-05.

SEI nº 50443266